

Artigos

Erradicação Do Trabalho Infantil: Justiça E Juízes Do Trabalho



Marcos Neves Fava

Juiz do trabalho titular da 89ª vara de São Paulo, mestre e doutor em direito do trabalho pela USP, membro do IBDP e integrante do Conselho Diretivo da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho - ENAMAT, no biênio 2013/15.

Talvez não haja um tema que consiga alcançar tanto consenso, quanto a ideia de que as crianças não podem, nem devem sofrer ataques, exploração ou violência.

As figuras quase sagradas das crianças traduzem fragilidade e aproximam todos os interlocutores, pois que, como diz a canção de Adriana Calcanhoto¹:

"Saiba! Todo mundo foi neném Einstein, Freud e Platão, também Hitler, Bush e Saddam Hussein Quem tem grana e quem não tem... Saiba! Todo mundo teve infância Maomé já foi criança Arquimedes, Buda, Galileu E também você e eu."

Todos fomos crianças, por isso, com certa facilidade, a necessidade de proteção à tênue força dos pequenos a todos envolva, emotivamente. Ninguém é capaz de, com a cara limpa, pregar a exploração, defender o abuso ou propagar atenuação aos crimes mais deletérios cometidos contra as crianças.

Quando, no entanto, o tema envolve o trabalho precoce, as ideias parecem misturar-se, sem que os analistas e autores das falas consigam diferenciar a pequena vida de que tinham, há pouco, tanta misericórdia, porque a imaginavam vitimadas por violência, por exemplo, doméstica, do trabalhador mirim das carvoarias, das feiras, dos campos de futebol. É como se o trabalho não representasse, para corpos frágeis, mentes em formação e espíritos ainda envoltos nas fantasias do crescimento, uma grave e profunda violência.

Nessa esteira, escutamos vozes bem intencionadas comparando a situação da criança no trabalho em um escritório, numa fábrica ou num

1 Trata-se da canção "Saiba", disponível em áudio e texto em <http://letras.mus.br/adriana-calcanhoto/102226/>.

super mercado, com sua situação - supostamente pior - de abandono total, ou envolvida no trabalho do crime, como o tráfico de drogas. O que seria melhor, a criança no trabalho honesto e regular, ou no crime? A pergunta ressoa, saindo das mesas de almoço de domingo, para invadir os grupos decisórios, os encontros de legisladores, os estudos dos que acabam por formatar e influenciar opiniões. E paira sem se dar conta de que a pergunta é errada, não qualquer possível resposta.

Nada mais errado, ou distante da proteção integral que a Constituição projetou assegurar às crianças e adolescentes que vivem no Brasil.

Leia-se o texto do artigo 227, da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Proteção integral, de responsabilidade tripartite: Estado, Família, Sociedade. Todos, em síntese, devemos dar proteção integral ao desenvolvimento da criança, para assegurar a formação social madura, apta, independente, autônoma e capaz de bem conduzir seus destinos.

Nesse contexto, o Brasil adotou a Convenção 182, da OIT², já há mais de doze anos, com vistas à erradicação do trabalho infantil, até 2015, em suas piores formas, e até 2020, integralmente.

Para os efeitos de nossa legislação, considera-se infantil o trabalho antes de 16 anos, ressalvadas as hipóteses de contrato de aprendizagem, a partir de 14 anos, e o trabalho infantil artístico³.

A sociedade brasileira, em que pese a confusão que sobre o tema ainda paira, nas discussões informais e até mesmo nos debates institucionais acerca do trabalho infantil, decidiu, mediante atuação

2 Decreto 3597, de 12 de setembro de 2000.

3 Embora pessoalmente compreenda que a proibição constitucional de qualquer trabalho antes dos 16 anos não autorizou a internação do dispositivo, hei de reconhecer que a doutrina dominante reconhece recepcionado pelo sistema brasileiro o normativo do artigo 8º, da Convenção 182, que permite a autorização do trabalho infantil artístico.

dos representantes legitimados politicamente para tanto, exterminar qualquer forma de trabalho infantil até 2020 e as piores formas, até 2015.

Segundo os indicadores estatísticos, há muito trabalho à frente! Com efeito, a apuração da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar, PNAD, de 2012⁴, das mais de oito milhões de crianças que se encontravam no mercado em 1992, restam, ainda, mais de três milhões e seiscentas mil! Ao tempo em que se reconhece alguma efetividade dos instrumentos adotados para combate ao trabalho infantil, eis que a redução mostrou-se sensível, também é bem de destacar que o caminho adiante ainda é longo, já que três milhões de pessoas é volume que equivale, por exemplo, à população da área metropolitana da cidade de Lisboa, em Portugal. É muita gente, ainda.

Os deletérios efeitos do trabalho precoce são apreensíveis intuitivamente: desgaste físico, para uma conformação ainda incompleta, desgaste emocional, supressão das fases de formação pessoal e profissional. Tudo a indicar um quadro conseqüente de malefícios enormes, à pessoa, à família, à sociedade. O trabalhador infantil, em geral, não se forma para o trabalho, permanecendo em subempregos ou em empregos precários, razão pela qual incentiva seus filhos a anteciparem, também, a entrada no mercado de trabalho, precocemente, estimulando-se um ciclo perverso e pejorativo de desenvolvimento.

Pela primeira vez, na história da instituição, a Justiça do Trabalho aproximou-se do tema, buscando inteirar-se de ações em prol do cumprimento dos objetivos assumidos perante a comunidade internacional, de erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2015 e de toda e qualquer forma até 2020. Com efeito, em 2012, mediante o Ato Conjunto 99/2012⁵, a direção da Justiça do Trabalho – presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – instituiu comissão com o objetivo de “elaborar estudos e apresentar propostas de ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas pela Justiça do Trabalho em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil”.

Encerrado o prazo, a comissão ofereceu ao ministro presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho um rol de três dezenas de ações possíveis à Justiça do Trabalho,

4 Dados reportados em matéria do Repórter Brasil, disponível em http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf.

5 Comissão que foi coordenada pelo autor, e composta pelos juizes do trabalho Andréa Nocchi, do Rio Grande do Sul, Maria Paula Soares, do Pará, Platon Azevedo Neto, de Goiás, José Roberto Oliva, de São Paulo e Zéu Palmeira Sobrinho, do Rio Grande do Norte.

para integrar-se efetivamente à luta pela erradicação do trabalho infantil.

As duas primeiras sugestões consistiam na realização de um seminário nacional sobre o tema, o que se concretizou em outubro de 2012, em Brasília⁶, e a formação de uma comissão permanente, o que acabou por ser acolhido, por meio do Ato Conjunto 21/2012, com alterações posteriores⁷.

Instituíram-se, a partir daí, estratégias de incorporação da Justiça do Trabalho à luta pela erradicação do trabalho infantil, que se espraiam em diversas direções. O sítio da comissão na internet – www.tst.jus.br/comissao-trabalho-infantil apresenta parte do resultado do trabalho, que inclui a inserção do Judiciário Trabalhista na Comissão de Organização da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, a realizar-se no Brasil, em outubro de 2013, e a publicação do informativo ‘Primeiro Olhar’, cujo conteúdo encontra-se disponível no referido endereço eletrônico.

A participação institucional, no entanto, resume parte do potencial que o ramo mais acentuadamente social da Justiça Brasileira pode oferecer ao combate à chaga do trabalho precoce.

A primeira de duas facetas que podem ser evocadas para indicar a veracidade do afirmado, diz respeito à competência para autorização do trabalho infantil artístico. A Convenção 182, que cogita de tal autorização, aponta restrições e a necessidade de concessão contida, controlada, parcimoniosa. Por conta da vetusta designação da CLT, escrita ainda sob os auspícios do ‘Código de Menores’, do início do século XX, para o ‘juiz de menor’ conceder a referida autorização, assim a prática quotidiana vem mantendo.

Tempo, no entanto, passa de uma análise crítica sobre o conteúdo dominante dessas autorizações e a conseqüente avaliação de que ao juiz do trabalho incumbirá concedê-las – ou não.

A Constituição de 1988 estabelece o valor social do trabalho

6 Cujo conteúdo encontra-se disponível em <http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil>.

7 Atualmente, a comissão é dirigida pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa e composta pela Ministra Kátia Arruda, pelo Desembargador Ricardo Marques Tadeu da Fonseca e pelos juízes Saulo Fontes, Andréa Nocchi, Maria Paula Soares, Platon Azevedo Neto, José Roberto Oliva, Zéu Palmeira Sobrinho e pelo autor.

como um fundamento do Estado de Direito, elevando-o ao patamar da proteção da dignidade humana e da soberania nacional.

Dessa perspectiva, qualquer ato que envolva, ainda que ao lado de outros componentes, trabalho humano, deve merecer a este aspecto, efetiva proteção.

A Justiça do Trabalho organiza-se para proteção do valor social do trabalho, encontrando-se treinada e habilitada a tanto. Se o trabalho infantil é, antes de infantil, trabalho, não podem pairar dúvidas de que a esse ramo do Judiciário especializado em trabalho incumba a apreciação das autorizações para o trabalho infantil⁸.

Outro aspecto que merece relevância no engajamento à batalha diz respeito ao contato diário do juiz com trabalhadores jovens, que, muitas vezes, acabam por trazer à mesa de audiências, confirmação de que laboravam desde antes da idade mínima constitucional.

Tal situação não é rara e se acentua nas relações de trabalho doméstico, que se inclui entre as atividades proibidas para criança, porque constitui uma das 'piores formas de trabalho infantil', segundo o decreto 6481/2008⁹.

Em razão da recentemente adotada emenda constitucional conhecida como "Pec das domésticas", é provável o aumento das ações envolvendo essa espécie de contrato, o que multiplicará as situações concretas a serem enfrentadas nas salas de audiências das mais de mil e trezentas varas do trabalho do país.

Ali na mesa cheia do cotidiano do juiz do trabalho, desde que observadas com atenção, encontrar-se-ão trabalhadores infantis recém explorados, que abrirão espaço para investigação do Ministério Público, orientação do magistrado e, sobretudo, proteção das futuras gerações.

O engajamento institucional à luta pela erradicação do trabalho

8 Em seminário organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 22 de agosto de 2012, em Brasília-DF, a plenária, composta por representantes do Ministério Público estadual, do Ministério Público do Trabalho, da magistratura estadual e do trabalho, concluiu pela competência material da Justiça do Trabalho para tal finalidade.

9 Referida norma aponta, em caráter minudente, quais as formas de trabalho infantil constituem as que merecem maior e mais urgente repúdio, porque das 'piores formas', nos termos da Convenção 138, da OIT. Disponível na página da comissão, em <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Decreto+6.481+de+2008+++Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>.

infantil precisa contar, agora, com o engajamento individual do magistrado. Cada juiz é um agente político por excelência. Exerce, legitimamente, em nome do Estado, poder. E, com as características de sua atuação funcional, ensina, incendeia os debates, patrocina esclarecimento. Não à toa, magistratura e magistério têm idêntica raiz etimológica. O juiz ensina, o tempo todo, em sua atuação.

A apropriação cidadã desse espaço, com certeza, fará surgir avanços no combate a uma chaga triste e de consequências deletérias à formação da nação brasileira, cuja Constituição assegura uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Lutemos para isso!